

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021
(Do Sr. PINHEIRINHO)

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.



EMENDA ADITIVA

Aditar o artigo 13 da MP nº 1.085/2021, para modificar o *caput* e o § 5º e acrescentar o § 6º ao artigo 20 da Lei nº 8.935/1994 – Estatuto dos Notários e Registradores, com a seguinte redação:

“Art. 20. A atividade notarial e de registro é exercida mediante a contratação de prepostos, na qualidade de auxiliares, escreventes e substitutos, como empregados do tabelionato ou do ofício de registro, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

.....
§ 5º. Dentre os substitutos, um deles será designado pelo notário ou oficial de registro para responder pelo expediente da respectiva serventia nos afastamentos, licenças, férias, ausências e impedimentos do titular.

§ 6º O notário ou oficial de registro designado responsável pelo expediente da serventia vaga, ou o interventor, quando da suspensão do notário ou oficial de registro, também poderá designar substituto de sua confiança nos seus afastamentos, licenças, férias, ausências ou impedimentos, enquanto perdurar a sua designação.” (NR)

JUSTIFICATIVA

O § 5º do art. 20 vem a aumentar expressamente as hipóteses de o substituto responder pelo serviço extrajudicial. Em tese, os afastamentos, licenças e férias do delegatário já estavam abarcadas pela sua “ausência”. Não obstante, a normativa é importante para aclarar a interpretação do texto normativo.

Veja-se, ademais, que a hipótese específica de **afastamento** abarca de forma abrangente qualquer situação em que tanto o titular é afastado voluntariamente, como no caso



de assunção de mandato eletivo ou cargo em comissão (conforme passará a ser autorizado expressamente, se o projeto de lei for integralmente aprovado), como quando for afastado compulsoriamente, caso da pena de suspensão provisória.

A hipótese de **licença** é bastante interessante, uma vez que normalmente esse tipo de afastamento decorre de direito de afastamento em razão de implemento de termo (evento futuro e certo) ou condição (evento futuro e incerto), como o trabalho por determinado tempo de serviço (licença-prêmio), o nascimento de um filho (licença-maternidade ou licença-paternidade), o interesse licença para trato de interesse particular

As licenças têm caráter previdenciário (licença maternidade, licença paternidade, etc.) ou até mesmo são previstas nos estatutos dos servidores públicos (licença prêmio remunerada, etc.).

Assim sendo, as licenças gozadas pelos Oficiais de Registro e os Notários serão, notadamente, aquelas previstas na legislação previdenciária, por força da legislação federal, já que estes agentes públicos estão enquadrados no regime geral de previdência social. Ademais, outras licenças específicas da atividade somente serão possíveis se a legislação estadual específica assim prever, uma vez que a LNR – nem qualquer outra lei federal – concede qualquer benesse nesse sentido.

Certo é que as licenças não previdenciárias são muito mais atinentes aos servidores públicos em geral, não sendo comuns – em que pese não sejam vedadas – serem estabelecidas em favor de particulares em colaboração com o poder público.

As **férias** também foram expressamente contempladas como hipóteses em que o substituto designado deverá responder pela serventia. Em sendo os notários e registradores os responsáveis pelo cartório e sendo a gerência administrativa e financeira de responsabilidade exclusiva destes (art. 21 da LNR) devem fixar as suas férias de acordo com a pertinência do serviço, dentro do razoável para que não haja qualquer prejuízo à prestação do serviço público. A escala de férias dos funcionários e do próprio delegatário é fixada livremente por este. A única hipótese de infração por decorrência das férias seria o abuso de direito, quando por exemplo, o oficial de registro ou notário tire férias muito prolongadas ou várias vezes ao ano causando uma piora no atendimento e no serviço público.

Assim, a norma esclarece que ao sair de férias o delegatário, seu substituto responderá pela serventia.

Por último, vale tecer considerações sobre os casos de impedimento. “Impedimento” é o fato objetivo previsto em lei que impossibilita a prática de ato específico. Assim, prevê o art. 27 da LNR que “No serviço de que é titular, o notário e o registrador não poderão praticar, pessoalmente, qualquer ato de seu interesse, ou de interesse de seu cônjuge ou de parentes, na linha reta, ou na colateral, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau”.



Por fim, frise-se que a presente proposta possui total **pertinência temática** com a Medida Provisória nº 1.085/2021, de modo a estar relacionada diretamente com o assunto e o conteúdo tratado na aludida legislação editada. Isso porque a medida provisória em espeque, além de regulamentar os serviços notariais e registrais eletrônicos compartilhados, também modifica substancialmente diversos procedimentos registrais previstos na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973), bem como promove importantes alterações na Lei dos Notários e Registradores (Lei nº 8.935/1994) e na legislação especial para, nos termos da Exposição de Motivos encaminhada pela Presidência da República, promover “a desburocratização do registro; [...] a recuperação econômica do país; [...] a padronização dos procedimentos registrais, bem como a possibilidade de sua prestação de forma remota com ganhos de produtividade para todos os usuários; [...] alterações nas Leis nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para incluir como dever do notário e do registrador a aceitação de meios eletrônicos de pagamento em geral e nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, para atualizar a menção ao Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e reforçar o princípio da concentração de atos na matrícula do imóvel.” (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, EMI nº 169/2021 ME SG MJSP, Brasília: 19 nov. 2021).

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da Comissão, em 02 de fevereiro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227689963100>



CD/22768.99631-00



* C D 2 2 7 6 8 9 9 6 3 1 0 0 *